



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001659-42.2018.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MADELIN MADEIREIRA LINHARES LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR784, MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - RR988, KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR792

**EMENTA:** Ação Civil Pública. Reparação de dano ambiental. Ausência de predominância de interesse federal. Ilegitimidade ativa do IBAMA. Extinção sem resolução de mérito.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) propôs a presente ação contra MADELIN MADEIREIRA LINHARES LTDA-EPP, aduzindo, em resumo, o seguinte:

“(…)

Os fatos que subsidiam esta Ação Civil Pública estão delineados nos motivos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração relacionado abaixo:

(…)

Consoante Auto de Infração (AI) 9217783-E que ensejou o Processo Administrativo (PA) nº 02027.005178/2018-10, a Ré, **MADLIN MADEIREIRA LINHARES LTDA**, foi autuada por “ter em depósito 4.327,273 m³ de madeiras em toras, de espécies diversas (...), sem autorização do órgão competente.”

Considerando que há nos autos administrativos elementos suficientes a caracterizar a responsabilidade civil ambiental da autuada, ora ré, revela-se



necessária a provocação do Poder Judiciário com vistas a assegurar a imposição à parte requerida da obrigação constitucional de reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de sua responsabilidade.

(...)

#### **II.4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL**

O dever do Poder Público de promover a responsabilização civil do infrator ambiental tem sede constitucional, com previsão no artigo 225, parágrafo 3º, da Carta Magna:

Art. 225 (...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

Vê-se assim que, por imperativo legal específico do art. 14, §1º, da PNMA, em matéria de meio ambiente, a responsabilidade civil do causador do dano é objetiva e, portanto, independente da prova de culpa, tampouco de dolo.

(...)

Ainda que não houvesse previsão legal específica sobre a responsabilidade civil objetiva em matéria de dano ambiental, ainda assim incidiria a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, e notadamente do parágrafo único de seu artigo 927, que reforçam a adoção da responsabilidade objetiva por danos causados aos interesses difusos, como é o caso do meio ambiente, pelo ordenamento jurídico pátrio:

(....)

Ante o dano ambiental, não se pode pensar em outra forma de responsabilidade objetiva que não seja a do risco integral, pois é aquela que permite a mais eficiente responsabilização dos prejuízos ambientais.

(...)

Dessa sorte, par ao presente caso, bastam a materialidade e a autoria do dano, analisados a seguir.

(...)

#### **II.5) DA MATERIALIDADE DO DANO AMBIENTAL**

##### **Dos danos específicos**

Conforme evidencia toda a documentação acostada a esta inicia, o dano ambiental é evidente e incontestado, à vista do armazenamento de produto florestal ilícito, cujo resultado contribuiu decisivamente para a retirada ilegal de, no



mínimo, um total de 4.327,273m<sup>3</sup> de madeiras em toras. Advirta-se que, a esse respeito, adiante se especificará a quantificação do dano.

Como se bem sabe, para se explorar florestas legalmente, é necessário, inicialmente, obter a aprovação de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). O manejo de florestas nativas engloba, necessariamente, um conjunto de procedimentos e técnicas que asseguram a permanente capacidade de a floresta oferecer produtos e serviços, diretos e indiretos, a capacidade de regeneração natural e a capacidade de manutenção da biodiversidade.

Com base nos PMFS's devidamente aprovados, obtém-se o Documento de Origem Florestal – DOF (anteriormente era fornecida a Autorização para Transporte de Produto Florestal – ATPF). A necessidade de acobertamento do produto florestal por ATPF/DOF encontra sua racionalidade na fungibilidade do bem explorado. Tal característica demanda rigor no mecanismo de controle da origem e transporte da madeira. Por certo, sem o documento de controle sobre o comércio e depósito do produto florestal, torna-se possível ao infrator transacionar indefinidamente madeira sem origem legal, já que é humanamente impossível ao órgão ambiental se pôr às suas portas em diuturna fiscalização.

Quando o produto florestal é encontrado em poder de determinada pessoa, física ou jurídica, desacompanhada de ATPF/DOF que indique exatamente o volume e a essência, isso significa que houve supressão florestal predatória, em desrespeito às técnicas que permitem a continuidade da existência daquele ecossistema. O documento, portanto, deve acompanhar o produto florestal desde a extração da árvore, a fim de demonstrar que o corte fora seletivo, cumprindo-se as normas de manutenção das características do bioma.

(...)

Anote-se que a expedição de ATPF/DOF não constitui mera formalidade, já que, em razão do desmatamento que ainda assola nossas terras, bem como da importância da preservação do meio ambiente de maneira geral, faz-se necessário fiscalização e controle do transporte/depósito/comércio de madeira.

A volumetria de madeira encontrada em poder do Réu não contava com a devida cobertura de ATPF/DOF, ou seja, não possuía procedência regular. Repise-se que os levantamentos realizados no ato da fiscalização deveriam encontrar o total de produto florestal correspondente ao saldo declarado. No entanto, não foi esse o resultado apurado.

Caso o Réu não tivesse realmente cometido a citada infração ambiental, teria, de plano, comprovado a origem legal do produto florestal apreendido, mediante a apresentação de ATPFs/DOFs que amparassem os volumes e as essências encontradas, o que não ocorreu. Em nenhum momento, no bojo do processo administrativo, foi comprovada a origem legal do produto florestal apreendido. Muito ao contrário: os autos contam com documentação a evidenciar a ilicitude da conduta e a materialidade do dano ambiental dela resultante.

### **Dos danos decorrentes**

Para além dos danos específicos indicados no item anterior, não se pode deixar aqui de mencionar que a conduta ilícita do Requerido causou, como presunção



lógica, a morte imediata dos animais que estavam no polígono desmatado quando da destruição da vegetação e a mortes ulteriores por perda de habitat. Portanto, os danos causados à flora acarretaram consequentemente danos à fauna, de maneira que a reparação do dano deve contemplar tanto a recomposição da flora quanto da fauna nativa.

Outro problema ocasionado pelo desmate ilegal é a erosão, processo de poluição que afeta o ingresso de nutrientes em um determinado ecossistema, retirando do ambiente elementos necessários à realimentação do sistema. Consequência lógica da erosão é a desertificação, acarretada pelo empobrecimento do solo.

Outra consequência não menos relevante é também outro consenso: o aquecimento global. A temperatura da Terra é mantida pela atmosfera que a envolve. Encontram-se na atmosfera determinados gases (dióxido de carbono, metano, óxido nitroso, vapor d'água), que funcionam como uma espécie de manta que envolve todo o planeta e retém parte do calor enviado pelo espaço que chega à Terra. Esses gases impedem que a energia solar que chega à superfície terrestre seja refletida diretamente para o espaço, fazendo com que a radiação infravermelha aqueça primeiramente a atmosfera antes de ser dissipada por processos interativos nas camadas atmosféricas superiores. Ocorre que atividades tais como a do Requerido estão mudando a forma pela qual a energia solar interage com a atmosfera. A conduta ilícita do Requerido não só privou o planeta do poder de absorção de carbono com que conta a Floresta, mas também provocou liberação de carbono na atmosfera. A esse respeito, adiante discorreremos especificamente a respeito do custo social do carbono.

(....)

## **II.6) DA AUTORIA**

Pelo conceito legal de poluidor (art.3º, IV, PNMA)<sup>6</sup>, há como asseverar que o Réu é poluidor, uma vez que desempenhou atividade consistente no depósito de recursos florestais desacompanhado de licença.

(...)

Ao efetuar a conduta de depósito de produto florestal ilícito, praticou atividade extremamente lesiva ao meio ambiente. Como sabemos, essa atividade é poluidora, no entanto pode ser exercida dentro da legalidade, desde que respeitadas às normas para reaproveitamento e replantio da área degradada. As leis que regulam essa atividade visam a mitigar os impactos negativos da supressão florestal, propiciando o desenvolvimento sustentável da atividade econômica.

Assim é que o infrator tinha a opção de obter as licenças para o desempenho das atividades, mas optou por objetivamente infringir as normas ambientais. Nesse passo, o dever de reparação do requerido é extraído do processo administrativo cujas cópias estão juntadas.

## **II.7) DO NEXO DE CAUSALIDADE**

Conquanto, conforme citado, a melhor doutrina entenda que a hipótese dos autos constitui responsabilidade objetiva por risco integral e que, em o sendo,



dispensado está o elemento nexa causal para fins de responsabilização, seguem algumas ponderações ad cautelam, demonstrando que inclusive este item da responsabilidade também está presente no caso em tela.

A extração ilegal de madeira não ocorre sem que algum agente a tenha adquirido previamente para futura comercialização. A cadeia econômica, desde a extração até a comercialização do produto florestal ilegal, atua de forma concertada e se vale das mais diversas formas para dar aparência de legalidade ao produto ilegal. Aqui, não se pode cogitar que o Réu não tivesse conhecimento da obrigatoriedade da ATPF/DOF. Logo, a ilicitude consciente da exploração florestal por si só demonstra que ele deu causa ao resultado danoso.

(...)

Trata-se da consagração, em matéria ambiental, do que a doutrina chama de teoria da causalidade alternativa, que enxerga o nexa causal em todas as ações praticadas por aqueles envolvidos na cadeia que, no caso, vai da extração até a comercialização do produto ilegal. Assim, na situação presente, também é inegável a presença do nexa causal.

## **II.8) DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO**

### **Da obrigação de fazer – recuperação vegetal**

Uma empresa madeireira que adquire madeira sem origem lícita, em hipótese alguma, pode receber o mesmo tratamento daquela que exerce suas atividades dentro da legalidade. Não se pode exigir dos infratores mera reposição florestal da volumetria ilegal encontrada, pois, para obter a madeira que tem valor comercial, várias outras são extraídas da floresta, pois a supressão ilícita não obedece às técnicas de um plano de manejo florestal.

Partindo de tais premissas, para a elaboração da estimativa do dano ambiental causado no caso, a equipe técnica do IBAMA o faz em atenção à volumetria de produtos e subprodutos florestais, calculando qual a área equivalente na natureza, em hectares, aos 4.327,273 m<sup>3</sup> de produto florestal armazenado pelo Requerido.

Isto porque de nada adiantaria reconhecer-se a responsabilidade civil do Réu sem que se pudesse delimitar a extensão do dano ambiental causado. Certo também é que a reparação do dano ambiental não se resume à aplicação do valor comercial do produto florestal apreendido. O custo da reparação ambiental é bem superior ao valor comercial do produto florestal.

Perceba-se que o Réu não arcou com qualquer custo monetário referente ao crescimento das árvores ou da exploração com base em plano de manejo, que, por esse motivo, não compõe o custo de produção. Ademais, sabe-se que aqueles que agem na ilicitude não realizam o corte seletivo das árvores, retirando as toras da floresta, de regra, por meio do arraste de corrente, segurada nas duas pontas por tratores, até porque este é o meio mais simples e menos oneroso de se extrair madeiras. Este método, entretanto, destrói todas as espécies que circundam as toras que têm valor comercial, exterminando parcela do ecossistema. Seria evidentemente incoerente, portanto, que o reflorestamento fosse feito apenas com uma ou algumas espécies.



(...)

**Sendo assim, uma vez que o Requerido tinha em depósito o volume de 4.327,273 m3 de madeira em tora, conseqüência lógica é que uma área de 43,27273 hectares de floresta foi destruída.**

Dessa sorte, a obrigação de fazer que se busca por meio da presente ação civil pública refere-se à responsabilidade civil de reparação do dano perpetrado pelo Réu que, consoante se demonstrou, diz respeito ao dever de recuperar o total de 43,27273 hectares.

#### **Da obrigação de pagar: custo social do carbono (CSC)**

Ao ser constatado o depósito de produto florestal por parte do réu sem a devida certificação de origem, conclui-se que houve supressão ilegal de vegetação do bioma amazônico. A supressão em si, fora das previsões legais, é fator que afeta o ciclo do carbono e do próprio ecossistema, contribuindo tanto para a emissão de maiores quantitativos de gases de efeito estufa quanto pela redução de sumidouros dos gases presentes na atmosfera, assumindo, assim, o dano ambiental que ora se analisa a natureza também de dano climático.

(...)

A estimativa dos impactos de danos climáticos derivados de exploração e intervenção irregular no Bioma Amazônia é assim fixado a partir do Fundo Amazônia. Ao suporte do Decreto n. 6.527, o Fundo Amazônia estima o impacto de emissões do GEE em áreas de intervenção e supressão pela relação taxa de carbono por hectare. A equivalência em toneladas de carbono por hectare de floresta está estimada na própria execução das normas do Fundo Amazônica, ou seja, a partir de um suporte normativo oficial escorado na legislação brasileira e em Convenções internacionais:

(...)

**Dessa sorte, considerando-se o tópico anterior, em que fora justificada a conversão do volume de madeira encontrada para a medida de área em hectare e, assim, tendo sido encontrada a área de 43,2727 hectares, e à luz da proporção de 367 tCO<sub>2</sub>e por hectare, chega-se ao total de 15.881,0809 toneladas de carbono lançadas como poluição ambiental climática. Atribuindo-se, ainda, o valor de EUR 60,00 para cada tonelada (com cotação de €1 – R\$ 4,41), obtém-se o montante de R\$ 264,60 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) por tonelada de carbono. Dessa sorte, o valor da obrigação de pagar alcança o montante de R\$ 4.202.134,00 (quatro milhões, duzentos e dois mil e cento e trinta e quatro reais).**

#### **II.9) ONDE REPARAR O DANO**

(...)

A melhor opção é o reflorestamento em área pública da região onde praticado o dano, a ser indicada pelo IBAMA no momento da execução da decisão judicial. É de conhecimento notório que as terras públicas frequentemente são alvo de exploração predatória, cujos responsáveis nem sempre são identificados. A



recuperação dessas áreas ficaria a cargo do próprio Poder Público, que tem, também, a obrigação de investir em tantas outras áreas sob sua responsabilidade.

(...)

Assim, em analogia aos arts. 26, §3º, 48, §2º e 66, II, da Lei nº 12.651/2012, pede-se que o imóvel onde ocorrerá a reparação esteja preferencialmente no mesmo bioma: (1) do local do fato identificado no processo administrativo, ou (2) de onde é nativa a essência armazenada ilicitamente.

(...)

Concluiu formulando os seguintes pedidos:

**“Liminarmente:**

a) a decretação da suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao Requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios à Receita Federal do Brasil e às Secretarias Estadual e Municipal de Fazenda;

b) a decretação da suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao Requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, devendo, para tanto, serem expedidos ofícios ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

c) a decretação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis do Requerido, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado, qual seja, R\$ 4.666.969,34 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil e novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a ser feita da seguinte forma:

c.1) expedição de ofício à Receita Federal, para que informe a existência de bens em nome do Requerido;

c.2) indisponibilidade de bens imóveis, mediante ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Roraima para que comunique a todos os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca;

c.3) indisponibilidade de valores depositados em conta corrente e poupança através do sistema BACENJUD;

c.4) restrição de veículos, através do sistema RENAJUD;

c.5) sem prejuízo do embargo administrativo, seja judicialmente embargada a atividade poluidora exercida pelo Requerido, sob pena de aplicação diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare explorado irregularmente;

c.6) arresto, simultâneo às medidas acima, de bens móveis (maquinário e demais bens) encontrados no endereço do Requerido, para que possam também



garantir a efetividade da presente demanda coletiva;

c.7) outras medidas que esse douto Juízo reputar pertinentes para a indisponibilidade o patrimônio do Réu.

**Ao final:**

(...)

d) seja julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenar o Requerido:

d.1) em **obrigação de fazer** consistente em **recuperar uma área de 43,2727 hectares**, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD) elaborado por técnico habilitado, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a ser submetido ao IBAMA, preferencialmente em área de mesmo bioma localizada em Terra Indígena, Unidade de Conservação ou Projeto de Assentamento de Reforma Agrária a ser indicada pelo IBAMA, devendo apresentar laudo ambiental a esse Juízo a cada seis meses, para demonstração do cumprimento da recuperação do meio ambiente degradado, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare, até que o ecossistema esteja plenamente regenerado;

d.2) em **obrigação de pagar** o valor de **R\$ 4.202.134,00**, relativamente ao **custo social do carbono**;

(...).”

Em **contestação** a requerida alegou, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, por entender não haver relação com área ou imóvel de domínio da União; ilegitimidade ativa do IBAMA, pois o local onde ocorreu a autuação e o suposto dano, Nova Colina/RR, está inserido nas limitações do Estado de Roraima; ocorrência de litispendência com os autos de nº0800402-27.2019.823.0047, que tramita na Vara Cível Única da Comarca de Rorainópolis, onde o Ministério Público Estadual promove ACP visando a recuperação de danos ambientais e indenização por dano moral coletivo, com base no mesmo Auto de Infração.

No mérito, aduz a necessidade de suspensão do feito até o julgamento do procedimento administrativo que ainda se encontra em fase de instrução, no qual a requerida postula a anulação do auto de infração objeto da ação, ressaltando que eventual procedência do processo administrativo já obrigará à reparação do dano. Sustenta não haver que falar em responsabilidade objetiva e ocorrência de dano ambiental, tendo como base tão somente informações extraídas de um procedimento administrativo ainda pendente de julgamento.

Contesta a forma de medição utilizada pelo fiscal, por não atender as normas da Resolução CONAMA nº 411, vez que somente levou em consideração o valor constatado no pátio físico da empresa e, através de amostragem, confrontou esses dados com as informações do sistema DOF.

Por fim, sustenta a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de obrigação de pagar consubstanciada no custo social de carbono, necessidade de realização de perícia e pugna pela improcedência dos pedidos.

O IBAMA apresentou réplica rechaçando as alegações do requerido e reafirmando sua



legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em integrar o polo passivo da lide e opinou pelo prosseguimento da presente ação e extinção da ação proposta pelo MPE na justiça estadual por ser esta anterior e mais abrangente.

Não foram especificadas novas provas.

Após conclusão para sentença, o advogado da requerida informou a renúncia ao mandado, comprovando a comunicação ao mandante que até o momento não regularizou sua representação processual.

Não foram especificadas novas provas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte autora justifica-se.

O suposto dano ambiental decorre de autuação lavrada pelo IBAMA em razão de a empresa requerida “ter em depósito 4.327,273 m³ de madeira em toras, de espécies diversas”, sem autorização do órgão competente.

O produto florestal, objeto do auto de infração em questão, encontrava-se no pátio da empresa, localizado na Rodovia BR-174, KM 172, Município de Nova Colina/RR.

Tenho reiteradamente decidido que a **repartição de competências** ambientais está jungida pelo princípio constitucional da **predominância do interesse**. É dizer: à União compete atuar/legislar no que diz respeito ao interesse nacional, aos Estados-membros com os interesses regionais, e aos Municípios com o interesse local (Art 23, VI e VII c/c Art 24, VI e §§, da CF/88).

O caso dos autos não se trata de área ou imóvel de domínio da União e não há indicativo que possibilitem afirmar que a origem do produto florestal apreendido é área de interesse federal.

Portanto, não vislumbro existência interesse **federal** direto e imediato a ser tutelado nesta lide. (Súmula 150 do STJ)

Registre-se que tramita na Justiça Estadual ação proposta pelo MPE postulando a reparação do suposto dano ambiental.

## III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, por manifesta **ilegitimidade ativa**, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A requerida regularize sua representação processual.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Boa Vista, 4 de agosto de 2020.



Helder Girão Barreto

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: HELDER GIRA O BARRETO - 05/08/2020 11:16:56

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080511165672800000241487124>

Número do documento: 20080511165672800000241487124